



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317838

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2015517-40.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante IZABEL MIRANDA GAMA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado BANCO RCI BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: Capital – Foro Regional de Santo Amaro – 14ª Vara Cível

Processo número 1098495-22.2024.8.26.0002

MM. Juiz da causa: Fábio Henrique Prado de Toledo

Agravante: Izabel Miranda Gama

Agravado: Banco RCI Brasil S/A.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – BUSCA E APREENSÃO – Decisão agravada indeferiu o pedido de revogação da liminar de busca e apreensão – Notificação extrajudicial enviada ao endereço da Requerida indicado no contrato – Tema Repetitivo 1.132 – Válida, a princípio, a notificação premonitória – Cumprimento da liminar de busca e apreensão não obsta a oportuna apreciação (pelo Juízo de origem) da alegada abusividade das cláusulas contratuais – **RECURSO DA REQUERIDA IMPROVIDO**

Voto nº 41110

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Requerida contra a decisão prolatada pelo I. Magistrado Fábio Henrique Prado de Toledo (cópias de fls.32/33) que, nos autos da “ação de busca e apreensão”, indeferiu o pedido de revogação da liminar de busca e apreensão.

Alega que a notificação premonitória não foi recebida (retornou com a informação “não existe o número”), que não comprovada a constituição em mora, que configurado o dano moral, que abusivas as cláusulas contratuais (previsão de capitalização mensal de juros e incidência de taxa de juros “que ultrapassa muito o limite do que é tolerável”), que descaracterizada a mora, e

que não respeitado o entendimento jurisprudencial. Pede o provimento do recurso, para revogar a liminar de busca e apreensão do veículo.

A decisão de fls.217 não concedeu efeito ativo-suspensivo ao recurso.

Contrarrazões a fls.221/237.

É a síntese.

O Autor ajuizou a ação originária sob o fundamento de que celebrado contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, referente ao veículo “Nissan/Kicks”, placas GJK7E15 (fls.64/83 do processo originário), e de que inadimplidas as parcelas vencidas desde 23 de setembro de 2024 (planilha de cálculos de fls.84 daqueles autos).

O artigo 2º, parágrafo segundo, do Decreto-Lei número 911/69, com redação dada pela Lei número 13.043/14, impõe que, no caso de inadimplemento de obrigação garantida por alienação fiduciária, “a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”.

Por sua vez, no julgamento dos Recursos Especiais números 1.951.888/RS e 1.951.662/RS (Tema Repetitivo 1.132), em 09 de agosto de 2023, o Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que “Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros”.

Nesse sentido, conforme o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, irrelevante a discussão sobre o recebimento da correspondência, bastando para a comprovação da mora que a notificação extrajudicial seja encaminhada ao endereço do devedor fiduciário informado no contrato.

Em cognição sumária, comprovada a constituição da Requerida em mora, pois enviada a notificação extrajudicial ao endereço constante



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do contrato (“R. Francisco Mendes, 58, Socorro, São Paulo/SP – fls.64/83 e fls.85/87 do processo originário) e devolvida ao remetente consignando o motivo “não existe o número”, o que, a princípio, possibilita a concessão da liminar, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei número 911/69.

Por outro lado, as alegações relativas à abusividade das cláusulas contratuais, e à configuração de dano moral não foram objeto da decisão agravada, o que obsta a apreciação da matéria, sob pena de supressão de instância.

Dessa forma, não infirmada a correção da decisão agravada, que é mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator